## SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000036-71.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento** 

Requerente: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA MERCEARIA ME
Requerida: AGRINDUS S/A EMPRESA AGRICOLA PASTORIL

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

## Ana Maria Rodrigues de Souza Mercearia ME move ação em

face de Agrindus S/A Empresa Agrícola Pastoril, dizendo que não efetuou compras da ré, apesar desta ter emitido notas fiscais no valor de R\$ 35.008,65, e lançado como compradora a firma autora, também identificada pelo seu CNPJ. Provável que a ré assim agiu para remeter produtos para outros destinatários, sem o acompanhamento da respectiva nota fiscal. O local de entrega das mercadorias mencionado nas notas fiscais nº 114.834 e 112.260 (Depósito São Carlos) é desconhecido da autora. O estabelecimento desta é uma pequena mercearia e para permanecer como microempresa seu limite máximo de faturamento não pode ultrapassar R\$ 36.000,00 por ano. O volume de produtos especificados nas falsas notas fiscais somado ao movimento normal da autora extrapolará o limite do valor imposto às microempresas, o que levará a autora a perder o benefício fiscal e se sujeitará às multas tributárias. Com essa conduta a ré causou danos morais para a autora. Pede a concessão de liminar para compelir a ré a excluir o nome da autora como destinatária das mercadorias, pois não as adquirira. A ré deverá ser condenada a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 17.504,32, além dos honorários advocatícios e custas.

A ré foi citada e contestou dizendo que cumpriu a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, tanto que retirou o nome da autora das operações contidas nas notas fiscais. O distribuidor que faz a entrega ao cliente final opera como intermediário, repassando à ré os pedidos de produtos feitos diariamente pelos clientes. O distribuidor Antônio Carlos Donisete Hipólito fez pedidos de compras em nome da autora, cujas faturas foram pagas regularmente. Em maio/2012 foi surpreendida com a notificação encaminhada pela autora

tangendo as questões fáticas posteriormente utilizadas na inicial desta demanda. Procurou resolver o imbróglio na via extrajudicial. O distribuidor reconheceu que podia ter cometido erro ao formular pedidos em nome da autora. Sanou o problema. Não ocorreu dano material algum e nem crime tributário. Também não cometeu dano moral à autora. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 84/85. Documentos às fls. 96/97. Debalde a tentativa de conciliação. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Este juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e compeliu a ré a regularizar as notas fiscais de modo que o nome e CNPJ da autora fossem excluídos daquelas.

Comprovadamente, a ré cumpriu aquela decisão conforme fl. 97. Com efeito, a autora não comprou os produtos especificados nas notas fiscais listadas à fl. 97. A ré encontrou como solução contábil-fiscal a emissão de notas fiscais de recepção da devolução dos produtos, conforme listado também à fl. 97, emissões essas que se deram em 01.11.2013. Na sequência, visando à correção dos movimentos das mercadorias, a ré emitiu em 01.11.2013, a nota fiscal de venda nº 232.336 para o CNPJ 12.159.890/0001-68, Inscrição Estadual 637.002.810.111, conforme informado à fl. 97. Não houve prejuízo para o fisco, pois a ré providenciou o recolhimento do ICMS, em duplicidade, satisfazendo tanto as obrigações tributárias das notas fiscais emitidas em 2011 (em nome da autora) quanto das notas fiscais emitidas em 01.11.2013.

A ré encontrou essa saída contábil-fiscal. Apenas o Fisco Estadual teria legitimidade para questionar o critério adotado pela ré à fl. 97. Como a ré recolheu o ICMS me duplicidade, óbvio que o Fisco Estadual se deu por satisfeito. Não há risco para a autora quanto ao valor-limite do faturamento anual em face de sua condição de microempresa, pois ficou bem elucidado que a autora não adquiriu aqueles produtos da ré. Esta reconheceu o erro, demonstrou que não agiu de má-fé, recolheu duplamente o ICMS e procurou atender prontamente a decisão judicial, o que reforça sua informação de que o equívoco fora praticado pelo distribuidor de seus produtos.

Em termos contábeis-fiscais não haverá risco algum para a autora. Entretanto, é de se reconhecer que a autora sofreu os impactos à sua imagem decorrentes das irregularidades contábeis-fiscais praticadas pela ré. Inúmeros os riscos que se ergueram ameaçadores à condição da autora como microempresa. As notas fiscais emitidas pela ré em 2011 não refletiram compra alguma realizada pela autora. As ameaças a esta de desenquadramento como microempresa eram

reais. Portanto, reconheço que a autora sofreu danos morais a serem reparados pela ré, ressalvando a esta o direito de ajuizar ação regressiva em face de Antônio Carlos Donisete Hipólito (fl. 77).

Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, valor suficiente para compensar aqueles danos e ao mesmo tempo servirá como fator de estímulo para a ré aprimorar o seu sistema de identificação dos reais adquirentes dos seus produtos, exigindo maior eficiência dos seus distribuidores.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação

para confirmar a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reconhecendo que a autora não adquiriu da ré nenhum de seus produtos, pelo que as notas fiscais emitidas em 2011 em nome e CNPJ da autora (listadas à fl. 97) não corresponderam a nenhum negócio jurídico celebrado entre as partes. A ré já atendeu de modo suficiente a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 97). Condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo. A ré não cometeu crime contra a ordem tributária.

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias para formular o requerimento da fase do art. 475-B e J, do CPC. Assim que o fizer, intime-se a ré para pagar o débito exequendo, sob pena de multa de 10%.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA